

Esta norma foi publicada no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Taiobeiras no dia 30/06/20, nos termos do Art. 115 da Lei Orgânica do Município.

Prefeitura de Taiobeiras, 30/06/20.

RHEUGMA FERRAZ MOREIRA Assistente Administrativo II – mat. 9910

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 2.310, DE 30 DE JUNHO DE 2020

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A FLEXIBILIZAÇÃO DAS ATIVIDA-DES COMERCIAIS E RELIGIOSAS NO MUNICÍPIO DE TAIOBEIRAS – MG.

O Prefeito Municipal de Taiobeiras, **DANILO MENDES RODRIGUES**, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo Art. 81. XIV da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO os impactos socioeconômicos e financeiros decorrentes da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19).

CONSIDERANDO que a agricultura familiar representa grande parte da atividade econômica do Município e que muitas famílias são mantidas com a renda proveniente desta atividade.

CONSIDERANDO a necessidade de abertura gradual das atividades com flexibilidade das medidas.

CONSIDERANDO o acompanhamento da disseminação do vírus no Município de Taiobeiras, bem como a manutenção das atividades econômicas de maneira a minimizar o impacto financeiro.

DECRETA

- **Art. 1°.** A partir do dia **01 de julho** do presente ano, fica determinado o retorno das atividades no Mercado Municipal.
- **§1º.** O referido estabelecimento funcionará mediante a entrada por apenas uma das portas, com controle de fluxo em seu interior limitado a 20 (vinte) pessoas por vez, com horário de funcionamento de 08:00 as 16:00 h.
- **§2º.** As cantinas funcionarão no horário compreendido das 11:00 e 14:00 horas, sendo permitido o consumo de alimentos e bebidas, sendo expressamente proibido o consumo de bebidas alcoólicas.
- **§3º.** Os boxes, contendo as bancas e as pastelarias funcionarão por rodízio, limitando a 30% da ocupação total.
- **§4º.** Fica proibido a entrada e permanência nas dependências do Mercado Municipal de pessoas maiores de 60 (sessenta) anos, do grupo de risco e as que apresentem sintomas gripais.



- **Art. 2º.** Fica determinado o retorno da Feira Livre, a partir do dia **04 de julho** do presente ano, exclusivamente aos sábados no Parque de Eventos Vereador João Cocá.
- **§1º.** A feira terá tempo de duração, sendo limitada sua realização das 06:00h as 11:00h da manhã.
- **§2º.** Haverá controle de entrada e saída no parque, sendo limitado a quantidade de pessoas por vez, de modo a evitar aglomeração.
- **§3º.** Nas dependências do parque de eventos deverão ser disponibilizadas torneiras com água e sabão para higienização das mãos.
- **§4º.** As pessoas deverão ser orientadas a realizar suas compras com agilidade, mantendo-se o distanciamento recomendado e retornando imediatamente a sua residência.
- **§5º.** Aos feirantes e consumidores será obrigatória a utilização de máscaras de proteção, bem como a higienização constante das mãos.
- **§6°.** Os feirantes deverão disponibilizar os produtos devidamente acondicionados em embalagens plásticas, bem como álcool na concentração 70% em suas barracas.
- **§7º.** A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Turismo, Desenvolvimento Econômico e Trabalho SEMADE coordenará toda a estruturação da feira.
- **§8º.** As barracas deverão ser montadas de maneira setorizada a fim de que se facilite as compras, mantendo-se o distanciamento mínimo de 07 (sete) metros entre elas.
- **§9°.** Recomenda-se que as pessoas maiores de 60 (sessenta) anos ou do grupo de risco permaneçam em casa. Fica recomendado ainda que não haja o consumo de alimentos e bebidas nas dependências da feira livre.
- **§10.** Fica proibida a comercialização de produtos nas praças e vias públicas, inclusive ao retorno do mercado municipal.
- **Art. 3º.** Os cultos e demais manifestações religiosas poderão retornar com a presença de público, a partir do dia **08 de julho**, desde que tenham a duração máxima de 02 (duas) horas e respeitem as seguintes determinações:
- §1°. Realização de cultos em máximo 02 (dois) dias por semana, limitado a 02 (dois) cultos por dia, observando horários alternados e intervalos entre eles de, no mínimo 01 (uma) hora, entre o final de uma celebração e o início de outra, de modo que não haja aglomerações interna e nas proximidades dos estabelecimentos religiosos.
- **§2º.** Respeitadas as regras de distanciamento e considerando o tamanho do estabelecimento, deverá ser obedecido o limite máximo de 30% (trinta por cento) da ocupação do templo, limitado a 40 (quarenta) pessoas;
- §3°. Observar o afastamento mínimo de 2 (dois) metros entre os membros, devendo, sempre que possível saltar uma fileira de bancos;
 - §4°. Impedir contato físico entre as pessoas;
 - §5°. Que seja realizado preferencialmente, o aconselhamento individual;
- **§6°.** Disponibilização de álcool 70% na entrada dos templos e recomendar a constante higienização das mãos;
 - §7°. Suspender a entrada de fiéis sem máscara de proteção facial;



- **§8°.** Manter todas as janelas e portas abertas durante os horários de cultos:
 - §9°. Não utilizar ar condicionado;
 - §10. Higienizar o templo após cada reunião;
- **§11.** Incentivar aos fiéis o uso de máscaras de proteção e as medidas de higienização das mãos também nas vias públicas e nos estabelecimentos comerciais;
- **§12.** Os dirigentes dos templos ou da organização religiosa ficam responsáveis por controlar a entrada de pessoas maiores de 60 (sessenta) anos, as do grupo de risco e as que apresentem sintomas gripais que não frequentem os templos durante a pandemia.
- **Art. 4º.** A partir do dia **13 de julho**, poderão retornar o funcionamento das Academias, estúdios de pilates e congêneres, respeitado o que se segue.
- **§1º.** Poderão funcionar com horário marcado, respeitado o limite máximo de 10 (dez) pessoas por horário.
- **§2º.** De modo a evitar a aglomeração deverá ser fixado o limite de 50 (cinquenta) minutos para a realização da atividade física por cada grupo.
- **§3º.** Entre cada grupo deverá ser respeitado o limite de 10 (dez) minutos para higienização dos equipamentos.
- **§4º.** Os bebedouros deverão ser devidamente isolados e recomendado aos usuários que levem sua própria garrafa de água.
- **§5º.** Deverão ser disponibilizadas embalagens com álcool 70% para higienização dos aparelhos antes e depois da prática do exercício.
- **§6º.** É obrigatório o uso de máscara por instrutores e alunos dos referidos estabelecimentos, inclusive durante a prática do exercício.
- **§7º.** As pessoas maiores de 60 (sessenta) anos, as do grupo de risco e as que apresentem sintomas gripais deverão ser orientadas a não frequentar os referidos estabelecimentos.
- **§8°.** Fica determinado ainda que seja realizada a aferição de temperatura na entrada de todos os alunos nos estabelecimentos, bem como anamnese de possível histórico relacionado à contaminação do COVID-19.
- **Art. 5°.** A partir do dia **23 de julho** fica permitida a abertura dos bares e restaurantes em horário noturno obedecidas as regras de distanciamento e assepsia descritas neste decreto.
- **§2º** No horário noturno será permitida a abertura durante o horário compreendido entre as 17:00 e as 22:00 horas.
- **§3º.** Para funcionamento dos referidos estabelecimentos, deverão ser seguidas as seguintes medidas:
 - I. Fica terminantemente proibida a exibição de shows musicais e eventos, bem a prática de qualquer tipo de jogo nas dependências do estabelecimento;
 - **II.** Permanece proibido o consumo de bebidas alcoólicas no interior do estabelecimento em horário diurno;



- III. Obrigatoriamente todos os estabelecimentos deverão afixar em local visível ao público placa contendo o horário de funcionamento dos estabelecimentos;
- IV. As mesas deverão ser dispostas obedecendo o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre elas, devendo ser dispostas individualmente;
- ٧. A ocupação das calçadas para colocação das mesas não poderá ultrapassar a largura da fachada do estabelecimento, respeitado o limite de distanciamento e de capacidade máxima;
- VI. Dependendo de sua capacidade, os bares poderão atender no máximo 30 (trinta) pessoas por vez, respeitado o distanciamento mínimo:
- Deverão ser disponibilizados meios de higienização, como água e VII. sabão ou álcool na concentração de 70% (setenta por cento), para lavagem das mãos, na entrada e saída dos estabelecimentos, bem como nos banheiros;
- VIII. É obrigatório o uso de máscaras de proteção individual modelo N-95/PFF1/PFF2 ou equivalente para todos os funcionários do estabelecimento;
- IX. A entrada de clientes nos estabelecimentos só será permitida com a utilização de máscaras, podendo as mesmas serem retiradas somente durante a refeição;
- X. Os utensílios deverão ser embalados individualmente e higienizados sempre após o uso, sendo utilizados os descartáveis sempre que possível;
- XI. As superfícies de toque deverão ser higienizadas, quando do início das atividades, e após cada uso, com álcool 70% (setenta por cento), solução de hipoclorito de sódio ou outro produto adequado;
- XII. Os banheiros deverão ser constantemente higienizados;
- XIII. Deverá ser adotado sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas para reduzir fluxo e contato entre funcionários. Na hipótese do trabalhador ou colaborador utilizar uniforme, orientar para que não os utilizem fora do ambiente de trabalho;
- XIV. As pessoas maiores de 60 (sessenta) anos, as do grupo de risco e as que apresentem sintomas gripais deverão ser orientadas a não frequentar os referidos estabelecimentos;
- XV. O funcionário que porventura apresentar qualquer sintoma de síndrome gripal, deverá imediatamente ser afastado das atividades e permanecer em isolamento domiciliar, devendo o fato ser notificado à Secretaria Municipal de Saúde.
- XVI. Fora do horário estabelecido neste decreto, os bares, restaurantes, lanchonetes e similares poderão manter o seu funcionamento apenas mediante serviço de entrega.
- Art. 6°. Todo o servico de fiscalização atinente ao cumprimento do presente Decreto será coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde juntamente com a Secretaria Municipal de Obras, Serviços, Regulação Urbana e Saneamento –



SOSU, através da através da Divisão de Fiscalização, podendo para o pleno atendimento utilizar os servidores da área de fiscalização das demais Secretarias.

Art. 7º. Ficam revogadas as disposições em contrário. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos porquanto perdurar o estado de emergência causado pelo Coronavírus (COVID – 19), podendo ser a qualquer momento alterado ou revogado em virtude de condição epidemiológica ocasionada pela contaminação por COVID-19 que o município possa enfrentar.

Dê-se ciência e publique-se.

Prefeitura de Taiobeiras (MG), em 30 de julho de 2020.

DANILO MENDES RODRIGUES Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado na forma do art. 115 da Lei Orgânica Municipal no Quadro de Avisos da Prefeitura.